

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 1998
(Apenso o PL nº 4.368, de 1998)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei acrescentando dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas no varejo a exporem placas visíveis indicando o teor alcoólico das mesmas, e também os limites percentuais de álcool admitidos pela lei.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.368, de 1998, do mesmo autor e que trata de matéria conexa.

Ainda em 1998 as proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado o projeto principal e rejeitado o apensado, acompanhando-se o Parecer do Relator, Deputado Oscar Andrade.

As proposições encontram-se, desde 1999, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições epigrafadas possuem iniciativa válida, já que ambas visam alterar lei federal típica, competindo privativamente à União legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF/1988). Compete também à União, em comum com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, “*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*” (art. 23, XII, da CF/1988).

No mais, as proposições respeitam os demais mandamentos constitucionais. Quanto à ordem jurídica como um todo, entretanto, vislumbramos injuridicidade.

Senão, vejamos:

É sabido por todos que a condução de veículo automotor sob a influência de álcool é responsável por grande parte dos acidentes de trânsito.

Não obstante, é preciso esclarecer que a Lei nº 11.705, de 2008 (Lei Seca), ao estabelecer alcoolemia zero com relação ao consumo de bebidas alcoólicas antes de dirigir, introduziu também uma alteração no texto da Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de fumo, bebidas alcoólicas e outras substâncias.

A nova regra determina que na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Dessa forma, entendemos, s.m.j., que as regras previstas no ordenamento jurídico brasileiro são tanto ou até mais efetivas que as indicadas nos projetos de lei em exame para o objetivo que se pretende, qual seja, o de alertar os motoristas sobre os riscos da direção sob a influência de álcool.

Em que pesem as justas preocupações dos autores, não conseguimos enxergar as contribuições que as proposições poderiam trazer para a melhoria da segurança do trânsito:

Primeiro, porque estabelece na proposição principal mandamento já contemplado em legislação já existente e vigente.

Segundo, o PL nº 4.368, de 1998, ao interferir diretamente nas relações de prestação de serviço, fere o princípio da boa-fé objetiva, onde o contrato só obriga aqueles que o subscrevem. Neste particular é evidente que a proposição fere, *in limine*, o art. 170 da CF/1988, onde encontramos, no Capítulo da Ordem Econômica, como uma ordem jurídica da economia, que diz que a Ordem Econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa privada.

Ora, é inadmissível que essa caracterização principiológica seja atingida, até porque a livre iniciativa encontra-se configurada na redação dada pelo art. 1º, IV, da CF/1988. Em outras palavras, um princípio político constitucionalmente conformador, possuindo, por isso, uma densidade normativa irrefutável, sem qualquer restrição ou atribuição legal tendente ao desvirtuamento.

É de se registrar, por oportuno, que o postulado da livre iniciativa tem uma conotação normativa positivada, isto é, liberdade dada a qualquer pessoa e, em contrapartida, um viés negativo, da imposição da não intervenção estatal. Em outras palavras, a livre iniciativa consagra uma economia de mercado, sendo, assim, um princípio básico da ordem capitalista, entendida essa como liberdade de iniciativa, de empresa, abrangendo todas as formas de produção individual ou coletiva, de investimento, organização e contratação.

Assim, indissociável é o entendimento que a ordem econômica incorpora o fundamento da autonomia, sem ingerência na organização, investimento e contratação da iniciativa privada. Ademais, observa-se, na esteira do princípio comentado, outro, o da livre concorrência, onde é dada a liberdade aos particulares para competirem entre si, com o objetivo de êxito econômico pelas leis de mercado e não da imposição, facultado, então, se assim o particular o desejar, oferecer serviço de transporte aos clientes.

Observa-se, sem dificuldades, que este último princípio é um desdobramento do primeiro. Eleita, assim, a premissa basilar do livre jogo das forças do mercado, na disputa pelo cliente.

Assim, em razão dos argumentos expostos, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei de nº 4.367, de 1998; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.368, de 1998, dispensando a análise quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator